



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Fls 01

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 66/2025** - Vereador Júlio Ataíde - Institui a Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente, no Município de Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 28/04/25

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :      /      /     

COMISSÕES		
<u>ARLD</u>	RELATOR: <u>glayce</u>	DATA: <u>29/04/25</u>
<u>SAUDE</u>	RELATOR: <u>glayce</u>	DATA: <u>08/05/25</u>
	RELATOR: <u>    </u>	DATA: <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>

Discussão e Votação Única:      /      /     

Em 1.ª Disc. e Vot.: 04 / 05 / 25 - 24+50

25+50  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 12 / 05 / 25

Rejeitado em . . . . . :      /      /     

Autógrafo N.º . . . . . : 44 /      /     

Lei n.º . . . . . : 5-253 / 25

Ofício N.º : 126 em 13 / 05 / 25

Sancionada pelo Prefeito em: 21 / 05 / 25

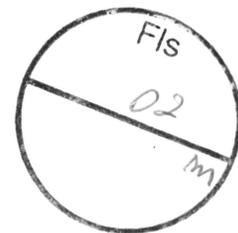
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:      /      /     

Promulgada pelo Pres. Câmara em:      /      /     

Publicada em: 23 / 05 / 25

OBSERVAÇÕES

*Arquivado 25/05/25*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### MENSAGEM

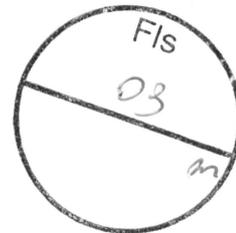
**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Investir em campanhas de conscientização e educação pública sobre os perigos e riscos de ambientes aquáticos, e as formas de prevenção é essencial. A disseminação de informações claras e acessíveis pode salvar vidas, promovendo uma cultura de segurança e responsabilidade em ambientes aquáticos.

Em média, três crianças e adolescentes morrem por afogamento diariamente no Brasil, informou a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). O afogamento é uma das principais causas de morte acidental em crianças e adolescentes. No Brasil, cerca de 5.700 pessoas morrem afogadas anualmente. Dados Específicos: Período 2010-2023: 12.662 casos de afogamento em adolescentes de 10 a 19 anos. Média anual: Cerca de 5.700 mortes por afogamento. Brasil: 70% dos óbitos por afogamento ocorrem em rios, lagos e represas. Crianças (1-4 anos): 5.878 casos (8,2%). Crianças (0-14 anos): O afogamento é a segunda maior causa de morte acidental. • OMS: 300 mil mortes por afogamento no mundo em 2021, com 24% em crianças menores de 5 anos e 19% entre 5 e 14 anos.

Observações: A maioria dos afogamentos entre crianças ocorre em água doce, especialmente em piscinas. Os afogamentos em adolescentes são mais comuns em águas naturais, como rios, lagos e praias. Os afogamentos ocorrem silenciosamente e rapidamente, podendo acontecer em água rasa. As mortes por afogamento podem ser evitadas com alguns cuidados. O Ministério da Saúde recomenda: Assegurar a supervisão de crianças por adultos enquanto estiverem na água ou próximo; Evitar deixar brinquedos e outros atrativos próximos à piscina e reservatórios de água; Proteger piscinas, poços e reservatórios com barreiras que impeçam o acesso à água; Evitar brincadeiras inadequadas na água como corridas, empurrões e saltos; Observar e respeitar as sinalizações em represas, rios e lagos que indiquem áreas com alto risco de afogamento; Evitar nadar em áreas profundas, de profundidade desconhecida ou distantes da margem; Não entrar na água durante condições climáticas desfavoráveis, como raios, trovões, tempestades, ventanias. Em crianças



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

com até 4 anos, a cabeça e os membros superiores são as partes mais pesadas do corpo e por isso perdem o equilíbrio com frequência ao se inclinarem para frente e também têm mais dificuldade para se reerguerem. Assim, que pequenas quantidades de água em baldes, bacias, banheira, vasos sanitários, são suficientes para ocorrer um afogamento.

Crianças se afogam silenciosa e rapidamente e o acidente por acontecer em uma altura de água de apenas 5 a 8 centímetros em 30 segundos. Em geral, elas perdem a consciência em dois minutos. Após cinco minutos submersas, aumentam os riscos de sequelas, com danos cerebrais. Adolescentes, com idade entre 14 e 18 anos também são considerados um grupo de risco para afogamento por terem comportamento mais impulsivo e se arriscarem mais, sendo que os meninos se afogam duas vezes mais do que as meninas. Nadar sozinho, brincadeiras pouco seguras e esportes radicais são alguns dos fatores que se apresentam como maior risco nessa população.

Quais são as sequelas de afogamento em crianças e adolescentes? As sequelas de afogamento em crianças e adolescentes podem variar desde problemas leves, como distúrbios de memória e coordenação motora, até graves, como paralisia cerebral e estado vegetativo persistente. O tempo de submersão e a qualidade do atendimento médico influenciam o prognóstico. A falta de oxigênio no cérebro durante o afogamento pode levar a lesões cerebrais que afetam a capacidade de aprendizado, movimento e controle do corpo. Sequelas Leves: Distúrbios de memória: Dificuldade em lembrar informações e eventos. Problemas de aprendizado: Dificuldade em absorver e processar novas informações. Alteração na coordenação motora: Dificuldade em controlar movimentos e coordenação corporal. Falta de atenção: Dificuldade em manter a concentração. Sequelas Graves: Paralisia cerebral: Alterações neurológicas permanentes que afetam o desenvolvimento motor e cognitivo. Estado vegetativo persistente: Perda total de comunicação e consciência, dependendo de cuidados e aparelhos. Coma: Perda de consciência prolongada. Convulsões: Desordens cerebrais que podem levar a movimentos involuntários e perda de consciência. Morte cerebral: Ausência de função cerebral. Fatores que Influenciam as Sequelas: Tempo de submersão: Quanto maior o tempo sob água, maiores as chances de lesões cerebrais graves. Qualidade do atendimento: A rapidez e a eficiência do atendimento médico no local e no hospital são cruciais para minimizar os danos. Uma simples banheira de banho infantil pode tornar-se um grande perigo para a vida de uma criança, sendo uma das grandes causas de afogamento infantil.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

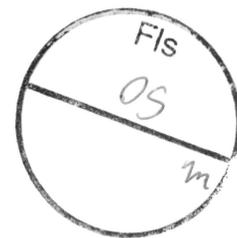
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

A prevenção é a estratégia mais eficaz para enfrentar essa realidade. Medidas simples, como a supervisão constante de crianças e adolescentes próximos a represas, lagos, cachoeiras, rios, piscinas, ambientes aquáticos no geral, o ensino de habilidades básicas de natação desde a primeira infância e a instalação de barreiras de proteção ao redor desses ambientes, podem reduzir significativamente o risco de afogamentos. Além disso, é fundamental respeitar as sinalizações de segurança em todos esses espaços, evitar nadar sozinho. Investir em campanhas de conscientização e educação pública sobre os perigos da água e as formas de prevenção é essencial. A disseminação de informações claras e acessíveis pode salvar vidas, promovendo uma cultura de segurança e responsabilidade em ambientes aquáticos.

Pelo exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei. Respeitosamente:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0066/2025

**Autoria: Júlio Ataíde**

Institui a Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente, no Município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, **APROVA** o  
seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente, que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município. Parágrafo único. A data a que se refere o caput será lembrada, anualmente, na semana que compreende o dia 25 de julho, dia instituído pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que promove a Semana Mundial de Prevenção aos Afogamentos.

**Art. 2º** A Semana de que trata esta lei terá como objetivo conscientizar e alertar a população sobre os riscos de afogamento infantil e adolescente, sensibilizar a sociedade sobre a importância de prevenir acidentes e promover campanhas, palestras e outras ações de prevenção.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas e/ ou privadas, visando a promoção de atividades e eventos sócio educativos, campanhas, palestras e seminários no âmbito do município.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 25 de abril de 2025.

  
**JÚLIO ATAÍDE**  
VEREADOR - PL



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0066/2025** foi lido em plenário na **22ª Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **28/04/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 29 de abril de 2025.

**Luan Henrique Bailly**  
**Agente Técnico Legislativo**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 066/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de abril de 2025.

**MARINHO NISHIYAMA**  
Presidente da Câmara



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### **PARECER Nº 108/2025**

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI Nº 066/2025 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO INFANTIL E ADOLESCENTE, NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA.

**AUTORIA:** VEREADOR JÚLIO ATAÍDE – PL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o nobre Edil instituir a Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente, que passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, a ser realizada anualmente, na semana que compreende o dia 25 de julho, dia instituído pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que promove a Semana Mundial de Prevenção aos Afogamentos (artigo 1º).

A Semana terá como objetivo conscientizar e alertar a população sobre os riscos de afogamento infantil e adolescente, sensibilizar a sociedade sobre a importância de prevenir acidentes e promover campanhas, palestras e outras ações de prevenção (artigo 2º).

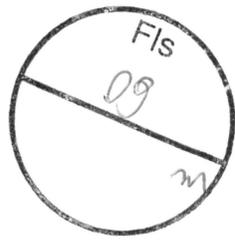
Por fim, o artigo 3º autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas e/ ou privadas, visando a promoção de atividades e eventos socioeducativos, campanhas, palestras e seminários no âmbito do município.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 066/2025 foi lido na 22ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 28/04/2025. m

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais. D



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL

#### 1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

**Não há no projeto vício de iniciativa**, na medida em que a fixação de datas no calendário de eventos dos entes federativos não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

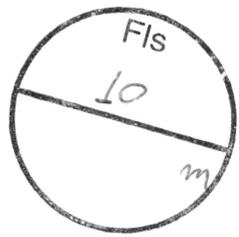
**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Nota-se que nenhum dos preceitos veiculados no supracitado dispositivo legal se amolda a matéria versada na propositura em apreço, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Além da previsão contida na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º e Constituição Estadual em seu artigo 24, § 2º, aplicável ao ente local por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

A Constituição em vigor como ocorre com a Lei Orgânica Municipal, nada dispuseram sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a **fixação de datas no calendário de eventos dos entes federativos** e, como as situações previstas no artigo 61, § 1º da Carta Magna e artigo 24, § 2º da Carta Paulista constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Sendo assim, tendo em vista que a própria Constituição Federal, ante ao princípio da simetria, não ostenta nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas no calendário de eventos, resta evidente que tal matéria não é reservada com exclusividade ao Executivo, sendo, portanto, concorrente entre os poderes.

Meirelles<sup>1</sup>:

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prosegue o doutrinador<sup>2</sup>:

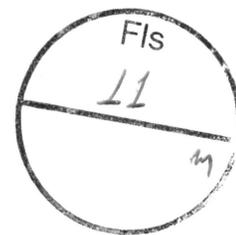
A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

Assim sendo, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, qual seja, a instituição da *"Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente"*, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual pode decorrer de proposta parlamentar.

Entretanto, cumpre destacar que o **artigo 3º** do projeto, ao *"autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas e/ou privadas, visando a promoção de atividades e eventos sócio educativos, campanhas, palestras e seminários no âmbito do município"*, **acaba por interferir na gestão administrativa da administração municipal, medida a qual pode vir a ter sua constitucionalidade questionada por violação do princípio da reserva da administração, já que diz respeito a sua organização e funcionamento.**

<sup>1</sup> **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

<sup>2</sup> **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Em linha de princípio, atendendo-se à natureza e à extensão da divisão funcional de cada poder, é lícito ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo afeto à diversas temáticas, desde que **não tangencie** o núcleo da **Reserva de Iniciativa Legislativa** do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; servidores públicos e seu regime jurídico, etc.) ou da **Reserva da Administração** (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; prática de atos da Administração, etc.).

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, “...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Ives Gandra Martins<sup>3</sup>, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Sendo assim, para que o projeto seja apreciado sem vícios formais, opina-se, s.m.j., para que a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa apresente, nos termos do artigo 158 do Regimento Interno, **Emenda Modificativa ao artigo 3º do projeto**, nos seguintes termos:

<sup>3</sup> MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Art. 3º** Para viabilizar os objetivos previstos nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias com entidades públicas e/ou privadas, visando a promoção de atividades e eventos sócio educativos, campanhas, palestras e seminários.

Deste modo, **sanado o apontamento** supramencionado, não apresentará o projeto de lei vício de forma capaz de invalidá-lo.

## 2. DA REGULARIDADE MATERIAL

### 2.1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>5</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

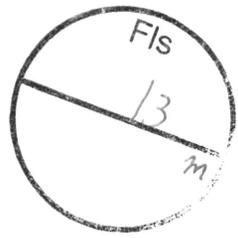
Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>7</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

<sup>5</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

<sup>7</sup> **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas relativas à fixação de datas no calendário de eventos municipal, como ocorre no presente caso, reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise do conteúdo material.

### 2.2. DO CONTEÚDO MATERIAL

No tocante ao conteúdo material, nos confrontamos com projeto que visa instituir no Calendário Oficial do Município a Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente, que passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, a ser realizada anualmente, na semana que compreende o dia 25 de julho, dia instituído pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que promove a Semana Mundial de Prevenção aos Afogamentos.

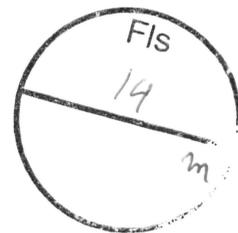
A Semana terá como objetivo conscientizar e alertar a população sobre os riscos de afogamento infantil e adolescente, sensibilizar a sociedade sobre a importância de prevenir acidentes e promover campanhas, palestras e outras ações de prevenção.

A demonstrar a relevância do tema, destaca-se a Lei Federal nº 14.936, de 26 de julho de 2024 que instituiu em âmbito nacional o "Dia Nacional de Prevenção ao Afogamento Infantil", Lei nº 10.057<sup>8</sup>, de 07 de julho de 2023, do Estado do Rio de Janeiro, Lei nº 11.888<sup>9</sup>, de 13 de setembro de 2023, do Estado do Espírito Santo e Lei nº 19.079<sup>10</sup>, de 09 de dezembro de 2024, do Estado do Ceará, as quais se harmonizam com o tema central proposto no projeto em análise.

<sup>8</sup> Altera a lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, incluindo no calendário oficial do estado do rio de janeiro a Semana Estadual da Campanha de Conscientização contra o Afogamento nas Praias;

<sup>9</sup> Acrescenta item ao Anexo único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, instituindo a Semana Estadual de prevenção ao Afogamento, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de novembro;

<sup>10</sup> Institui a Semana de Prevenção a Afogamentos no Estado do Ceará



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, infere-se que a relevância do evento a ser realizado resta demonstrada, pelo que não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente projeto de iniciativa parlamentar, não existindo óbice ao seu regular prosseguimento, cabendo aos nobres Edis à discussão política sobre o tema.

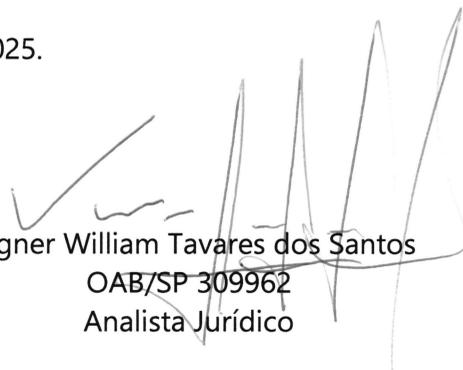
### 3. CONCLUSÃO

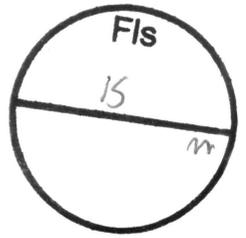
Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº **066/2025** será legal e constitucional se aprovado conjuntamente com a **Emenda Modificativa ao 3º do projeto** sugerida conforme fundamentos expostos no **item 1.1 in fine** do parecer. Uma vez sanados os apontamentos, opina-se para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 30 de abril de 2025.

  
Marina Fogaça Rodrigues  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

  
Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Analista Jurídico



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00064/2025

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 66/2025

**Ementa:** Institui a Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente, no Município de Itapeva.

**Autor:** Julio Cesar Costa Almeida

**Relator:** Gleyce Dornelas de Almeida

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de maio de 2025.

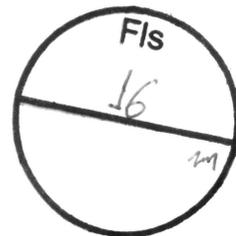
  
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

  
**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

  
**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**PROJETO DE LEI 66/2025** - Institui a Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente, no Município de Itapeva.

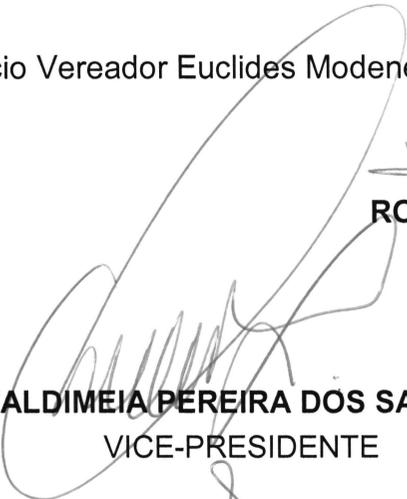
**EMENDA Nº 1/2025** - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Art. 1º** Fica modificado o artigo 3º do Projeto de Lei nº 0066/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 3º** Para viabilizar os objetivos previstos nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias com entidades públicas e/ ou privadas, visando a promoção de atividades e eventos sócio educativos, campanhas, palestras e seminários. ”

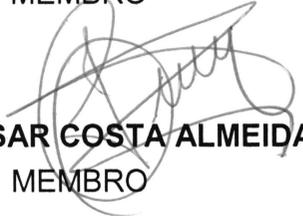
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de maio de 2025.

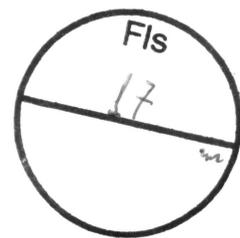
  
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

  
**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

  
**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00017/2025**

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 66/2025

**Ementa:** Institui a Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente, no Município de Itapeva.

**Autor:** Julio Cesar Costa Almeida

**Relator:** Gleyce Dornelas de Almeida

### **PARECER**

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de maio de 2025.

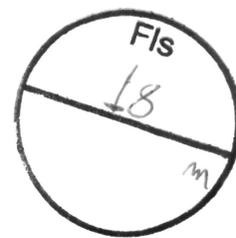
**MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI**  
PRESIDENTE

**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
MEMBRO

**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
MEMBRO

**RONALDO PINHEIRO**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0066/2025 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Institui a Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente, no Município de Itapeva.

**Art.1º** Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente, que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município. Parágrafo único. A data a que se refere o caput será lembrada, anualmente, na semana que compreende o dia 25 de julho, dia instituído pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que promove a Semana Mundial de Prevenção aos Afogamentos.

**Art. 2º** A Semana de que trata esta lei terá como objetivo conscientizar e alertar a população sobre os riscos de afogamento infantil e adolescente, sensibilizar a sociedade sobre a importância de prevenir acidentes e promover campanhas, palestras e outras ações de prevenção.

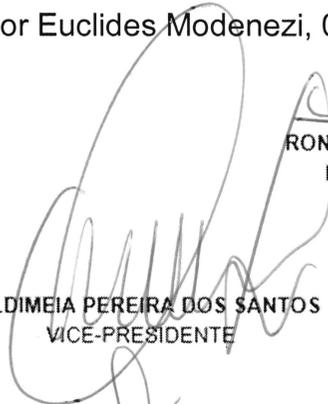
**Art. 3º** Para viabilizar os objetivos previstos nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias com entidades públicas e/ ou privadas, visando a promoção de atividades e eventos sócio educativos, campanhas, palestras e seminários.

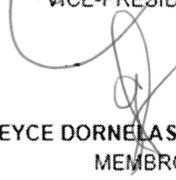
**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 09 de maio de 2025.

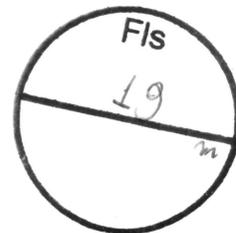
  
VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE

  
GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA  
MEMBRO

  
RONALDO PINHEIRO  
PRESIDENTE

  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

  
JULIO CESAR COSTA ALMEIDA  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 0044/2025 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0066/2025

Institui a Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente, no Município de Itapeva.

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente, que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município. Parágrafo único. A data a que se refere o caput será lembrada, anualmente, na semana que compreende o dia 25 de julho, dia instituído pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que promove a Semana Mundial de Prevenção aos Afogamentos.

**Art. 2º** A Semana de que trata esta lei terá como objetivo conscientizar e alertar a população sobre os riscos de afogamento infantil e adolescente, sensibilizar a sociedade sobre a importância de prevenir acidentes e promover campanhas, palestras e outras ações de prevenção.

**Art. 3º** Para viabilizar os objetivos previstos nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias com entidades públicas e/ ou privadas, visando a promoção de atividades e eventos sócio educativos, campanhas, palestras e seminários.

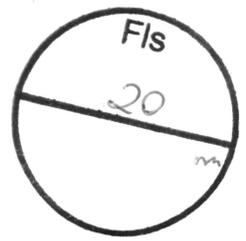
**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de maio de 2025.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

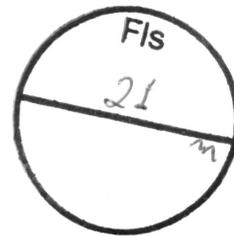
### OFÍCIO 126/2025

Itapeva, 13 de maio de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 25ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
39/2025	PROJETO DE LEI 42/2025	Vanderlei Pacheco	Dispõe sobre a denominação de via pública Belarmino Leme da Costa Neto, no Bairro Cercadinho, Distrito Guarizinho.
40/2025	PROJETO DE LEI 48/2025	Marinho Nishiyama	Altera a Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 2003, para isentar do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as Comunidades Terapêuticas.
41/2025	PROJETO DE LEI 54/2025	Val Santos	Dispõe sobre a criação de pistas de esportes radicais off-road que atendam praticantes de Motocross, Velocross e Bicycross no Município de Itapeva/SP.
42/2025	PROJETO DE LEI 61/2025	Marinho Nishiyama	Altera a ementa e o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.177, de 19 de dezembro de 2024.
43/2025	PROJETO DE LEI 64/2025	Marinho Nishiyama	Inclui no Calendário Oficial do Município o Dia Municipal da Ordem das Filhas de Jó.
44/2025	PROJETO DE LEI 66/2025	Júlio Ataíde	Institui a Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente, no Município de Itapeva.
45/2025	PROJETO DE LEI 68/2025	Adriana Duch Machado	DISPÕE sobre a alteração da denominação da Secretaria de Desenvolvimento Social.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

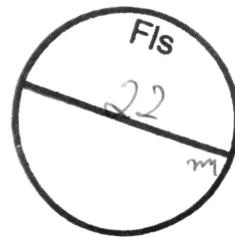
46/2025	PROJETO DE LEI 44/2025	Adriana Duch Machado	DISPÕE sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itapeva.
---------	------------------------------	----------------------------	---

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

Ilma. Senhora  
Adriana Duch Machado  
DD. Prefeita  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 66/2025**, que "*Institui a Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente, no Município de Itapeva.*", foi aprovado em 1ª votação na 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de maio de 2025, e, em 2ª votação na 25ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de maio de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de maio de 2025.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de maio de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO**

**Prefeita Municipal**

**VICTOR RONCON DE MELO**

**Procurador-Geral do Município**

**LEI N.º 5.252, DE 21 DE MAIO DE 2025**

**DISPÕE** sobre a denominação de via pública Belarmino Leme da Costa Neto, no Bairro Cercadinho, Distrito Guarizinho.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se Belarmino Leme da Costa Neto a via pública sem saída que se inicia na segunda travessa da Rua da Paz, no sentido a Vila dos Vaz, no Bairro Cercadinho, Distrito Guarizinho.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de maio de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO**

**Prefeita Municipal**

**VICTOR RONCON DE MELO**

**LEI N.º 5.253, DE 21 DE MAIO DE 2025**

**INSTITUI** a Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente, no Município de Itapeva.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente, que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município. Parágrafo único. A data a que se refere o caput será lembrada, anualmente, na semana que compreende o dia 25 de julho, dia instituído pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que promove a Semana Mundial de Prevenção aos Afogamentos.

**Art. 2º** A Semana de que trata esta lei terá como objetivo conscientizar e alertar a população sobre os riscos de afogamento infantil e adolescente, sensibilizar a sociedade sobre a importância de prevenir acidentes e promover campanhas, palestras e outras ações de prevenção.

**Art. 3º** Para viabilizar os objetivos previstos nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias com entidades públicas e/ou privadas, visando a promoção de atividades e eventos sócio educativos, campanhas, palestras e seminários.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de maio de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO**

**Prefeita Municipal**

**VICTOR RONCON DE MELO**

**Procurador-Geral do Município**

**LEI N.º 5.254, DE 21 DE MAIO DE 2025**

**DISPÕE** sobre a alteração da denominação da Secretaria de Desenvolvimento Social.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a denominação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de maio de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO**

**Prefeita Municipal**

**VICTOR RONCON DE MELO**

**Procurador-Geral do Município**

**LEI N.º 5.255, DE 21 DE MAIO DE 2025**

**DISPÕE** sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itapeva.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado e instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental, de responsabilidade da concessionária dos serviços de saneamento, fornecimento de água e sistema de esgotamento sanitário, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

Limpeza, desassoreamento, despoluição e canalização de córregos;

Implantação e manutenção de sistemas individuais e coletivos de captação de água subterrânea;

Implantação e manutenção de sistema individual ou coletivo de sistema séptico e biodigestor;

Implantação e manutenção de sistema de tratamento básico de água em regiões não atendidas pela concessionária;

Abertura e melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos irregulares do solo;

Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento de solo irregulares;

Implantação de parques e unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, além de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias e congêneres;

Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;